

N.º 8.018

193 ³

8.018/33

08

Dr. Gabriel

CODIGO:
LOCALIZAÇÃO:
CAIXA 010 MC 04

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

19 SECCÃO

PROCESSO

Joze Martins da Silva

Reclama por intermedio do Depart. Estadual do Trabalho contra a Companhia Telephonica Brasileira, em virtude de rebaxamento de funcçoes.

ANNEXOS

N.º 8573-9784-368

Recursos

- 2- *Ja*



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-8018

Em 24 de julho de 1933

DEPARTAMENTO DO TRABALHO AGRICOLA
ESTADUAL DO TRABALHO

São Paulo, 22 de julho de 1933.

J/32.583
A.3132

Sr. Presidente:

Para as providencias que se tornarem necessarias, tenho a honra de transmitir a V.Exa. a inclusa reclamação, apresentada pelo sr. José Martins da Silva, empregado da "Companhia Telefonica Brasileira", o qual reclama contra um indebito rebaixamento de funções a que quer forçá-lo a referida Companhia.

Acompanha a queixa, uma cópia do parecer do advogado-patrono, incumbido de examinar o assunto.

Péço a V.Exa. a finesa de acusar o recebimento deste, e de me comunicar o que, por ventura, se tornar necessario providencias para o andamento da questão, perante esse respeitavel Conselho.

Reitero a V.Exa. os protestos de minha alta estima e elevada consideração.

Frederico V.L. Werneck
Frederico V.L. Werneck
DIRETOR

J.reclamação, e parecer do advogado-patrono.

24/7/33

Ao Exmo.Sr.Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

/AGB/.

Rio de Janeiro

- 3 -

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

ASSISTENCIA JUDICIARIA

(COPIA)

RECLAMAÇÃO PESSOAL

Autos 3132

Valor _____ \$ _____

Data: 22 de maio de 193³

Reclamante: JOSÉ MARTINS DA SILVA

Nacionalidade brasileiro **Profissão**

Endereço Rua Dr. Emilio Ribas nº 20

Reclamado: COMPANIA TELEFONICA BRASILEIRA

Nacionalidade _____ Estabelecimento _____

Endereço Rua 7 de abril, 67.

Administrador ou gerente:

Município _____ Estação _____

Documento que entrega _____

ASSUNTO

Reclama amparo judiciario deste Departamento contra um indebito rebaixamento de funções a que quer forçá-lo a reclamada, rebaixamento esse susceptivel, ainda, de causar-lhe danos fisicos, conforme atestado medico que exhibe. O reclamado que trababha para a reclamada desde 1903, ha 30 anos portanto, tendo começado como trabalhador de turma, por seu esforço galgou todos os cargos intermediarios do serviço até chefe de zona (a de Itajubá). Em virtude de grave acidente no trabalho, verificado em 4 de outubro ede 1911, seu estado fisico, desde então, o inibe de trabalhar em lugares humidos. Ha 12 anos que o reclamante trabalha como escriturario no escritorio central da reclamada, onde hjá por vezes exerceu funções de chefe de secção. Agora, quer a reclamada forçá-lo a se transofrmar em porteiro, em local extremamente humidó. E contra isso que o reclamante invoca o auxilio judiciario do Departamento. Ganha 500\$000 - pagamento mensal.

Nada mais disse..... o reclamante....., pelo que encerro a presente que vae por ele..... assinada ou a seu rogo.

O reclamante (a) José Martins da Silva

O advogado



(COPIA)

São Paulo, 10 de julho de 1933

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

Secção de Assistencia Judiciaria

Sr. Dr. Advogado Chefe:

JOSE MARTINS DA SILVA, empregado da Companhia Telefonica Brasileira, onde exercia o cargo de escriturario, tendo sido rebaixado a porteiro, embora com os mesmos vencimentos, vem reclamar do Departamento do Trabalho uma providencia, visto contar mais de dez anos de serviço naquela Companhia.

De fato, gosam os empregados das empresas telefonicas da garantia que lhes é assegurada pelo Dec. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932: "Após dez anos de serviço prestado á mesma empresa, só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquerito" (Art. 53 do novo texto do Dec. 20.465, de 1º de outubro de 1931). O queixoso tem quasi 30 anos de serviços na Telefonica, pois, entrou para ali em 4 de outubro de 1903. Foi demitido? Do cargo que exercia, parece que foi, visto como era escriturario e hoje é porteiro.

Acaso a circunstancia de haver a empresa mantido intato o ordenado do queixoso, tira ao procedimento daquela para com este o cunho de flagrante violação da Lei? Não. E o que evidencia uma recente decisão do sr. Ministro do Trabalho, publicada no "Correio da Manhã" de 19 de abril de 1933. Louvando-se nos "doutos fundamentos" de um parecer do sr. Oliveira Vianna, e adotando-se como "razão de decidir", s.exa. negou provimento a um recurso da "S. Paul Railway" contra resolução do Conselho Nacional do Trabalho, tomada em sessão de 13 de outubro de 1932, no caso em que é interessado Julio Gemignani. Ora, nesse parecer, adotado pelo sr. ministro como "razão de decidir" e convertido, assim, na mais clara interpretação autentica da Lei, está dito que o empregado com direito á estabilidade de no emprego "não póde ser despedido, fica com direito ao emprego".

ou ao cargo; o patrão não pôde desalojá-lo para substituí-lo por outro." Nada mais claro, mais terminante, mais insofismavel. Evidentemente, o emprego de escriturario não é o emprego de porteiro; o cargo de escriturario não é o cargo de porteiro. Se se trata de estabilidade no emprego, é no emprego que se ha de manter o interessado, para que a Lei não seja escarnecida. O emprego não é apenas a remuneração que o acompanha. O emprego, o cargo, é essencialmente uma função; uma função para a qual se nomeia alguém, ou para o exercicio da qual se promove alguém, como é o caso do interessado na presente questão, o qual, de humilde trabalhador de turma, com a diaria de 2\$500 sem comida, passou laboriosamente, nos seus trinta anos de penoso trabalho, a serviço da empresa, á modesta categoria de escriturario, tendo sido tambem, durante esse periodo, encarregado de varias estações, o que mais uma vez denota o seu esforço e merecimento. Seria profundamente injusto que toda essa longa vida de trabalho fosse afinal rematada por um rebaixamento inexplicavel.

Os §§ 4º e 5º do citado art. 53 do Dec. 20.465, deixam patente que só não se compreendem nesse artigo os cargos de diretoria, gerencia e outros que lhes são equivalentes e os empregados que se tornarem desnecessarios por supressão do emprego ou em consequencia de novas invenções. Em nenhuma dessas hipoteses pôde ser enquadrado o caso vertente. O queixoso está sendo substituido por um praticante, no mesmo cargo que lhe pertence, o qual absolutamente não foi suprimido, sendo de notar que todos os auxiliares da Secção foram seus aprendizes.

O caso encontra simile perfeito na situação do funcionario publico, igualmente com direito ao cargo enquanto bem servir. Suponhamos um escriturario, com trinta anos de serviço publico, sucessivamente promovido desde os mais humildes empregos da Repartição em que serve. Hoje, digamos, é 1º escriturario, com os vencimentos mensais de 1:000\$000. O governo que o despojasse do seu cargo, dando-lhe substituto e mandando-o servir como portei-

ro ou continuo, embora com os mesmos vencimentos, nem por isto deixaria de ter ferido gravemente a Justiça. Ao contrario: teria acrescentado, á injustiça, um verdadeiro escarneo, uma ofensa ao brio do seu funcionario. Seria como dizer-lhe: - "Ao cabo de 30 anos de serviço, eis-te "promovido" a continuo ! Não te zangues porém ! Que motivo, podes ter para isto, se continuas a ganhar o mesmo conto de réis"? ...

Competindo ao Conselho Nacional do Trabalho decidir sobre o assunto (Lei de reforma das Caixas de Aposentadorias, art. 53 do novo texto), proponho a V.S. que este Departamento encaminhe mencionado Conselho a queixa de José Martins da Silva, acompanhada da presente informação, pedindo-lhe tomar uma providencia a este respeito.

Nota importante: - O queixoso foi vitima de grave acidente no trabalho a serviço da Companhia Telefonica. Entretanto, não está invalido para o serviço de escritorio. As consequencias do acidente foram queimaduras pelo corpo. A Telefonica, pelo seu representante que esteve aqui no Departamento, insinuou ao queixoso que se aposentasse, porém, não é isso o que ele reclama, e sim a volta ao emprego do qual foi injustamente afastado. Existe nos autos um atestado de saúde a favor do queixoso, passado pelo Dr. Alipio Correa Netto.

São Paulo, 12 de julho de 1933

(a) J. Papaterra Limongi
Advogado-Patrono

PL/RM.

I N F O R M A Ç Ã O

Por intermedio do Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo, reclama José Martins da Silva contra o acto da administração da Companhia Telephonica Brasileira, que o rebaixou illegalmente das funcções que exercia.

Primeiramente o reclamante se dirigiu ao alludido Departamento pedindo as providencias que o caso exigia.

Segundo, porém, o parecer do advogado patrono do mesmo Departamento o assumpto só poderia ser examinado e julgado por este Conselho.

Pela queixa de fls. 3, conclue-se que o supplicante exercia as suas actividades na supra citada Companhia desde 1903, começando como "trabalhador de turma" chegando ao cargo de "chefe de zona".

Desde 1921, portanto ha 12 annos, o interessado vinha trabalhando como escripturario, visto que em virtude de grave accidente soffrido seu estado physico o inhibe de permanecer em lugares humidos.

Agora, entretanto, por motivos desconhecidos, pretende a Companhia reclamante que o empregado em questão se transforme em "porteiro", e precisamente em local onde ha muita humidade.

Pelos termos do parecer de fls. 4, o advogado Patrono apreciou perfeitamente o assumpto fazendo commentarios sobre a devida interpretação da legislação em vigor.

Não obstante ser o caso, ~~o~~ ora submettido á apreciação deste Conselho, de ordem interna da Companhia, penso que a mesma não podia, como aliás tambem o considera o Departamento citado, rebaixar um funcionario com 30 annos de serviço, porquanto, elle perdeu o seu lugar de escripturario, para receber um de inferior categoria:

porteiro.

Assim, salvo melhor juizo da autoridade superior, proponho seja a Companhia convidada a prestar esclarecimentos sobre a queixa, para poder o E. Conselho se manifestar com pleno conhecimento de causa.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1933.

LA/

Agulho de Abreu
Aux. de 2a. Classe.

*Mim de ser ouvida a Procuradoria,
encaminhando o presente processo ao Sr. Director
Nr. 4-1-33 - P. P. Minicio,
Dir. de Peças.*

Rec. em 5/8/33.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 8 de Agosto de 1933

Quatros
Director da Secretaria

VISTO
Ao Dr. 1º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1933
Amorim
Procurador Geral

*Requeri seja ouvida a empresa.
Rio 15/8/1933.
Quatros, Joao Baptista
1º. Dir. do Int. Genl.*

Rec. em 17.8.933.

188

A. J. Lucas para fazer o expediente
requerido pelo Provedor,

Rio, 21/8/33
Micael Lourenço
Diretor da Secretaria

Mo. S. Aquino, para cumprir.
Rio, 24-8-33 - E. S. M. M. M.
Dir. de Sec. de

Rec. a 26-

Apresentei o projeto de expediente.

Rio, 30-8-33
Arquives do Arq.
av. 2.ª.ª.

Cumprido em 3 de Setembro 33

Arquives do Arq.
av. 2.ª.ª.

Oswaldo

189
C. N. T.
M. T. I. C.

P. 8018/53.

AG/G.

8 Setembro 3.

2-1776

Sr. Diretor da Cia. Telefonica Brasileira

- Rua Marechal Floriano, 168 -

Havendo José Martins da Silva reclamado a este Conselho contra um rebaixamento de funções a que pretende sujeita-lo essa Companhia, de ordem do Sr. Presidente e nos termos do requerido pela Procuradoria Geral, solicito vossas providencias no sentido de ser esta Secretaria esclarecida sobre o que se oferecer a respeito.

Atenciosas Saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECÇÃO

110

PROCESSO INICIAL

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º

Ao Sr. Salvador, para juntada de
 novo documento, informando-o
 bem como apensação do proc. n.º
 2-8276-33, que é uma duplicata
 do teor dos presentes autos. Outrossim,
 para expediente à Comp. Telephonica
 Brasileira, puxando maiores esclare-
 cimentos e pedindo urgencia na
 resposta.

Rio, 25-9-33 - B. L. Menezes
 Dir. de Seção.

Cumprido as fls que se seguem.

Rio, 27/9/33
 Salvador Laurdan
[Signature]





COMPANHIA TELEPHONICA BRASILEIRA

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1933.

T-1514

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-10.432

Em 21 de Setembro de 1933

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Ref: Nos autos do processo nº 8018, de 1933,
de reclamação de José Martins da Silva

Tomando conhecimento dos termos do vosso ofício nº 2-1776, de 8 do corrente mês, no qual nos solicitais informações a respeito da reclamação apresentada a esse venerando Conselho por José Martins da Silva, que se queixa de estar na iminência de ser rebaixado de função, cumpre-nos informar-vos que no quadro de funcionarios e operários desta Companhia não consta nenhum empregado com o nome de José Martins da Silva.

Nessas condições, não nos é possível prestar os esclarecimentos, que nos são solicitados no vosso ofício nº 2-1776 a não ser que vos dignéis de nos fornecer melhores elementos para estabelecer a identidade do reclamante.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-vos os protestos de nossa alta estima e consideração.

C. A. Sylvester
REPRESENTANTE

8276

Salvador
que ha? 21/9

12
C. N. T.
M. T. I. C.

I N F O R M A Ç Ã O

Proc. nº 2-8018/33.

SR/MS.

A COMPANHIA TELEFONICA BRASILEIRA, acusando o ofício de fls. retro, informa que no quadro de funcionarios e operarios dessa Companhia não consta nenhum empregado com o nome de José Martins da Silva, pelo que, nessas condições, não lhe é possível prestar os esclarecimentos solicitados pelo ofício acima citado, a não ser que sejam prestados precisos detalhes para estabelecer a identidade do reclamante.

Na conformidade do despacho constante de fls. 10, minuto o ofício que se segue.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1933.

La Salvador
Aux. de 2a.

*So L. Salvador, para aten-
du mediante esse expediente.
Rio, 25-9-33 - B. S. Minério,
Dir. de Secção*

C.N.T.
M.T.C.

INFORMAÇÃO

Proc. nº 2-8018/33.

SRAS.

Cumprido em 27/9/33

Rio, 27/9/33

J. B. Ruiz
Caudete

AL. de Sa.

13
C. N. T.
M. T. I. C.

Proc. nº 2-8018/33.

SR/MS

27

Setembro

3

2-1876

SNR. DIRETOR DA COMPANHIA TELEFONICA BRASILEIRA

Tendo em vista o pedido constante de vosso officio nº T-1514, de 18 de setembro corrente, de ordem do Sr. Presidente, solicitando-vos urgencia para o caso, informo-vos que, segundo copia da reclamação do interessado encaminhada a esta Secretaria pelo Departamento Estadual do Trabalho, em São Paulo, o interessado ingressou nessa Companhia em 1903, tendo começado como trabalhador de turma, galgando todos os cargos intermediarios do serviço até chefe de zona (de Itajubá).

Consta ainda daquela reclamação que o peticionario sofreu um acidente em 4 de outubro de 1911, exercendo atualmente o cargo de escrevente servindo no escritório central, dessa Empresa, em São Paulo.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

4814
C. N. T. 29

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECCÃO

PROCESSO INICIAL

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º

A' E'la, para verificar si houve resposta
ao officio de fls. retro. Com caso negativo,
solicitá-lo, assinalando a conveniencia de
uma resposta urgente.

Rio, 31-10-33 - B. S. Minicis.

Dir. de Secção.

Nesta data, procedi ao cumprimen-
to do sentido do despacho
supra.

Rio, 4/11/33

Schoah Maia
Ass. 1ª

fls. 15

P. 2-8018/33.

E/MS.

4

novembro

3.

2309

Sr. Diretor da Companhia Telefonica Brasileira

Reiterando os termos do officio nº 2-1876, de 27 de setembro ultimo, desta Secretaria, de ordem do Snr. Presidente, solicito-vos informeis, com a maior brevidade possivel, o que se oferecer a respeito de José Martins da Silva, que se queixa estar na iminencia de sofrer um rebaixamento de posto, esclarecendo exercer ele, atualmente, o cargo de escrevente no escritorio central dessa Companhia, em São Paulo, havendo para ai ingressado em 1903, como trabalhador de turma, galgando todos os cargos intermedios do serviço até chefe de zona de Itajubá.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

Juntada

Nesta data, junto ao presente processo
os doc. de fls. 16 e 17.

Rio, 3/11/33.

Elvah Maia
Adv 1ª



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

J/47.368
A/3.132

São Paulo, 26 de Outubro de 1933.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-12.179

Em 31 de Outubro de 1933

Sr. Presidente

Reportando-me ao officio nº J/33.599, endereçado a V. Excia. por esta Diretoria, em data de 26 de Julho do corrente anno, tenho a honra de transmitir-lhe o incluso requerimento, em que José Martins da Silva, empregado da Companhia Telefonica Brasileira, em São Paulo, autor de uma queixa a este Departamento, por violação do dispositivo legal que lhe assegura a estabilidade no emprego, péde seja a mesma queixa submetida á apreciação desse Egregio Conselho, á qual foi encaminhada.

Reitero a V. Excia. a segurança de minha distinta consideração.

Manoel A. Dutra Rodrigues
DIRETOR-INTERINO

J/requerimento

31/10

Ao Exmo. Snr. Presidente do
Conselho Nacional do Trabalho

JPL/hr.

RIO DE JANEIRO

8078/33

Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Nacional de Trabalho

José Martins da Silva,
empregado da Companhia Telefônica
Brasileira, em São Paulo, tendo apre-
sentado ao Departamento Estadual
de Trabalho uma queixa contra aquel-
la Companhia, por violação do disposi-
tivo legal que lhe assegura a estabi-
lidade no emprego, e tendo sido a sua
queixa transmitida a esse Egrégio Con-
selho, vem respeitavelmente reiterar a
perante V. Exa., nos termos do officio
L. 33.599 do Sr. Director d'quelle
Departamento, em data de 26 de Ju-
lho do corrente anno, e do parecer
que o accompany; bem como reque-
rer a V. Exa. haja por bem submeter
o seu caso á apreciação do Egre-
gio Conselho.

P. Deferimento
São Paulo 25 de Outubro de 1933
José Martins da Silva

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO2^ª SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 8018, 33

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º 12.179.33

O Sur. Dir. do Departamento Estadual do Trabalho, com o ofício de fls. 2, encaminha a este Conselho petição de José Martins da Silva, reiterando o pedido que dirigiu a este Instituto no sentido de ser suscitado o rebaixamento de funções que diz estar na iminência de sofrer.

O interessado declara já ter submetido à apreciação deste Conselho um requerimento anterior, aliás apoiado pelo parecer emitido por um funcionário da Assistência Judiciária do Departamento Estadual, requerimento aquele transmitido incluído ao ofício n.º 9/33.599, de 26 de julho último, do mesmo Departamento, e aqui protocolado sob n.º 8276, tendo constituído processo do mesmo numero, tra anexado aos presentes autos.

Devido a isto, nesta data, notificada a Companhia reclamada, afim de esclarecer sobre o assunto em causa, penso oportuno aguardar o processo, nesta Secção, resposta ao ofício n.º 2-2309, constante de fls. 15

Rio, 4 de Novembro 1933
Eloah Maia
Ans. 1ac.

fls 18

Aguarda-se a resposta do ofício de
fls. 15.

Rio, 4-11-33 G. L. M. M. M.
Dir. de Secção.

Junto ao presente processo os docs
de fls. 19 e 20.

Rio, 13/11/33

Elviah Maia
Aut 1ª



COMPANHIA TELEPHONICA BRASILEIRA

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1933.

T-1780

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-12.814

Em 10 de Novembro de 1933

Tomando conhecimento dos termos dos vossos officios ns. 2-1776 de 8 de Setembro e 2-1876, de 27 de Setembro do anno corrente, nos quaes nos solicitaes informações a respeito da reclamação apresentada a esse venerando Conselho por José Martins da Silva, que se queixa de ter sido rebaixado de função, cumprenos informar-vos o seguinte:-

Em primeiro lugar agradecemos as vossas informações que vieram nos orientar a respeito do empregado José Martins da Silva: o nosso engano verificou-se devido a ser o referido empregado conhecido na companhia sob o nome de José da Silva, o que motivou o nosso officio, no qual declaramos não ser conhecido nenhum empregado com o nome de José Martins da Silva.

Agora, passemos a relatar o caso:-

A 4 de Outubro de 1903 era admitido em nossa Companhia, como trabalhador de turma, José Martins da Silva.

Com um ordenado inicial de 2\$500 por dia, trabalhou durante longos anos obtendo aumentos gradativos e variando sucessivamente de funções, ora como ajudante de chefe de turma, ora como corredor de linhas, ou ainda como instalador de aparelhos, etc.

Acontece, porém, que em certa ocasião, no anno de 1911, sofreu o referido José Martins da Silva um acidente de trabalho, que o reteve por longos meses no leito. Durante todo o periodo de sua enfermidade, teve o doente a assistencia da Companhia, não sómente sob o ponto de vista moral, como também financeiramente.

Quando obteve alta, assumiu novamente as suas variadas funções, chegando finalmente á de escriptorario de deposito, com 500\$000 mensais.

José Martins, porém, não produzia mais o trabalho reclamado pelo cargo que exercia, motivo pelo qual a Companhia transferiu-o de funções, passando de escriptorario para Porteiro por ser esta uma função mais suave e a unica em que poderia ser aproveitado no momento.

Dahi julgar José Martins da Silva que estava sendo rebaixado de cargo, esquecendo-se, no entanto, de dizer que continua percebendo os mesmos 500\$000 mensais, não tendo sido diminuído num real sequer.

Ora, o artigo 53 do Decreto 20.465 não impede que as empresas sujeitas ao regimen da mesma lei possam distribuir os seus empregados pelas funções que as necessidades da administração reclamarem, ou removê-los para aquelas que demonstrem melhor aptidão.

Alto

E' jurisprudencia firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho que "uma vês demonstrada a necessidade de se transferir o empregado de um para outro serviço, a elle devem ser asseguradas as mesmas vantagens e os mesmos vencimentos de que gosava no cargo precedente."

Assim sendo, Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, o que a Companhia fêz, nada mais foi do que acautelar os seus interesses e o de José Martins da Silva, dentro da Lei e da Justiça.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-vos os protestos de nossa alta estima e consideração.

C. A. Sylvester

C. A. Sylvester
REPRESENTANTE

I N F O R M A Ç Ã O

Proc. nº 2-8018/33.

E/MS.

A COMPANHIA TELEFONICA BRASILEIRA, atendendo aos esclarecimentos ^(pedidos) nos officios de fls. 9 e 13, com o de fls. 19, informa que José Martins da Silva foi admitido ao seu serviço como trabalhador de turma, no ano de 1903, galgando diversos cargos chegou, finalmente, ao de escriptorario de deposito, com os vencimentos mensais de Rs. 500\$000.

Todavia, não produzindo o interessado o trabalho reclamado pelo posto que exercia, passou ele para o de porteiro, com salarios iguais aos do cargo anterior.

Aléga aquela Companhia que o estabelecido no art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, não obriga as Empresa sujeitas ao seu regime a conservar nos cargos funcionarios cuja capacidade de trabalho não esteja á altura das funções ocupadas, sendo licito ás mesmas remove-los conforme reclamarem as necessidades do serviço.

Não havendo o suplicante sofrido redução de vencimentos, penso carecer de qualquer fundamento a reclamação por ele apresentada, por intermedio do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, visto que, nessa conformidade, não cabe a este Conselho qualquer medida tendente ao fim visado pelo interessado, de vez que não é de suas atribuições deliberar sobre assunto interno da administração das Empresas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1933.

Cláudio Maia

Aux. de la.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECÇÃO

PROCESSO INICIAL

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º

*Após de merecer providencia-
mento da Procuradoria, examinado
o presente processo ao Sr. Doutor
Rio, 20-11-33 - A. L. M. M. M.
Dir. de Secção.*

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 20 de Novembro de 1933

[Signature]
Director da Secretaria

Rec. no Protº Geral em 27-11-933.

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 1º de Dezembro de 1933

[Signature]
Procurador Geral

*Ineliminavelmente, opin
seja o julgamento convertido em diligência,
afim de ficar esclarecido:*

- 1º) se é procedente a partici-
pativa invocada pela empresa para a substituição
do reclamante, do cargo de chefe de escritório
para o de porteiro;*
- 2º) qual a natureza das duas
funções, atentas as aptidões intelectuais e*

fisicas repetidas para o exercicio de uma
e outra;

3º) o estado fisico do reclamante
o indice de trabalho em locais humidos
e na funcao de porteiro, para a qual foi
removido, obriga a trabalhar, com permissao
aleja, em local extremamente humido.


O esbocamento solicitado po-
dem ser obtidos por intermedio do Ins-
petor de Fiscalizacao em S. Paulo, com as-
sistencia da Caixa da empresa reclama-
da, caso se torne necessaria inspeccao
medica do reclamante.

E' o meu parecer, S.M.J.

Brasilia, 6/12/1933.
Genildo da Silva (assinatura)
1º. v. do Sr. Juiz.

A' consideracao do Sr. Presidente.
Brasilia, 9/12/1933
Guilherme
Diretor da Secretaria

Com opiniao do Sr. Acusador Adm.

Em 12 de Dezembro de 1933

PRESIDENTE

Mo Sr. Inspector Geral para providen-
cias,
Rio, 13/12/1933
Omar Lourenço
Diretor da Secretaria

Rec. 14263/33

Mo Sr. Inspector João Vianna Bittencourt para
cumprir a providência de f. 22 e 22 verso.

Rio. 19-12-933
Neurquebols
Subs. Geral.

Senhor Inspector Geral,

Em cumprimento ao respeitavel despacho de 12 de dezembro findo do Exmo. Sr. Presidente, procedi ás necessarias diligencias, recorrendo-me dos esclarecimentos tecnicos do Inspetor Medico Dr. Rodolpho Marques A. da Cunha e respondo aos quesitos formulados pelo Dr. 1º Procurador Adjunto, da seguinte forma:

1º) Não é procedente a justificativa invocada pela empresa para a remoção do reclamante do cargo de escriturario (não do de chefe de escritorio conforme se formula no quesito, pois exercia ele este cargo em substituição temporaria, visto o seu cargo efetivo ser o de escriturario) para o de porteiro, conforme muito bem esclarece o atestado medico ora junto a estes autos, o que tambem verifiquei pessoalmente;

2º) a natureza das duas funções, atentas ás aptidões intellectuais e fisicas requeridas para o exercicio de uma e outra é a seguinte:

a) aptidões intellectuais:

para o exercicio da função de escriturario é necessaria certa instrução mesmo que rudimentar, pelo menos saber lêr, escrever, matematica elementar etc. ao passo que para o exercicio da função de porteiro até um analfabeto pode exercer-la;

b) aptidões fisicas :

uma vez que as condições higienicas do local onde devam ser

24

desempenhadas as funções sejam boas, as duas funções se equivalem, o que não se dá no presente caso conforme se deduz do atestado medico já referido;

32) o estado fisico do reclamante o inibe de trabalhar em lugares humidos e o local onde o mesmo foi designado para trabalhar como porteiro é extremamente humido: isto é confirmado pelo já citado atestado medico.

Penso ter, com a presente informação, dado cumprimento ao respeitavel despacho de V. Excia.

São Paulo, 26 Janeiro 1934

Paulo Nanyfa Pittencourt

Inspeitor da 9.ª Zona

As. 26

Ao Sr. Director da Secretaria

Em 31 de janeiro 1934

Nelson Custosa, inspetr. no
município do Inspector Geral

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 1 de Fevereiro 1934

Quatros

Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 8/2/1934

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1934

Law
Procurador Geral



P A R E C E R



O Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo encaminhou a este Conselho a reclamação de José Martins da Silva, que protesta contra o rebaixamento de funções a que o compeliu a Cia. Telefonica Brasileira. Alega-se que o reclamante, empregado com cerca de 30 anos de serviço, trabalhou nessa empresa, durante 12 anos, como es-
criturario, com os vencimentos mensais de Rs. 500\$000, tendo, por ve-
zes, exercido o cargo de chefe de secção. Em virtude de grave aci-
dente no trabalho, ocorrido em 1911, seu estado fisico desde então,
o inibe de trabalhar em logares humidos. Entretanto, ultimamente, a
empresa removeu-o das funções de escriturario para a de porteiro, em-
bóra com os mesmos vencimentos, forçando a trabalhar em local extra-
mamente humido. Entendem o reclamante e o Departamento Estadual do
Trabalho que esse áto importa em violação do dispôsto no art. 53 do
Dec. 20.465, não obstante tenha sido garantida a integridade dos ven-
cimentos do reclamante.

Ouvida a empresa, ~~assim~~ justifica ela o seu áto, asseve-
rando que José Martins da Silva não produzia mais o trabalho recla-
mado pelo cargo que exercia e assim, viu-se obrigada a transferi-lo
de funções, passando-o de escriturario a porteiro, por ser esta uma
função mais suave e a unica em que poderia ser aproveitado no momento.
Entende a empresa que o art. 53 do Dec. 20.465, não impede sejam os
empregados com mais de 10 anos de serviço distribuidos pelas funções
que as necessidades da administração reclamarem, ou removidos para
aquelas em que demonstrem melhor aptidão. Cita, finalmente, em
apoio dessa asserção, a jurisprudencia deste Conselho.

De fáto, o Egregio Conselho, atendendo á garantia de es-
tabilidade funcional de que gosam os empregados com mais de 10 anos,

ao mesmo tempo que se pronunciou pela intangibilidade dos vencimentos desses empregados, tem entendido que ás empresas assiste a livre faculdade de provê-los num ou noutro serviço, transferindo-os de funções sempre que assim julgarem conveniente as necessidades da administração.

A nossa opinião, exarada em anteriores pareceres, não conduz nem a um, nem a outro extremo.

Como autoridade encarregada de zelar pela garantia de indemissibilidade, consubstanciada no art. 53 do Dec. 20.465, tem o Egregio Conselho o dever de impedir seja a mesma burlada, óra condenando as demissões ~~injustas~~, óra intervindo para reparar os abusos que conduzam os empregados a situações vexatorias, perturbadoras do livre exercício do emprego, tendentes, pelas circunstancias que as rodeiam, a frustrar a garantia.

Entre esses abusos, podem caber, parece-nos, tanto a redução injustificada dos vencimentos, como a transferencia desarrazoada ou inconsequente de funções. O gravame a que aludimos pôde exercitar-se, com identica violencia, quer com a diminuição do salario abaixo do nivel indispensavel á subsistencia do empregado, quer com o seu rebaixamento a função aquem de seu nivel intelectual, ou com a sua remoção para cargo inadequado a suas aptidões fisicas ou profissionais.

Mas, poristo mesmo, que o gráu da violencia depende das circunstancias que a rodeiam, é que divergimos da jurisprudencia do Egregio Conselho, quando pretende sujeitar a sanção dela a principios preestabelecidos, como sejam o da irredutibilidade de vencimentos e o de liberdade de provimento nos cargos.

A violencia, o abuso, parece-nos, só pôdem ser sentidos no estudo de cada caso concreto. O principio que os condenará é um só, o da estabilidade funcional. Em cada especie, portanto, se examinará si a sua integridade foi ou não respeitada, sem que se torne necessario erigir, como tem feito o Conselho, sub-principios, como seja, por exemplo, o da irredutibilidade de vencimentos.

No caso vertente, estamos convencidos de que o áto da empresa que sujeitou o reclamante a servir como Porteiro, desviando-o de suas funções anteriores de escriturario, creou para o reclamante uma situação de verdadeiro constrangimento e ofensa ao seu direito de estabilidade.

O relatório do Dr. Inspetor, a fls. 23, bem ilustra esta convicção.

De um lado foi o reclamante moralmente diminuído, vendo-se compelido a abandonar funções próprias a pessoa dotada de pronunciada capacidade intelectual para exercer emprego grosseiro e material, acessível até mesmo a analfabetos.

De outro lado, segundo o testemunho do Inspetor Medico deste Conselho o reclamante, cuja lesão o impossibilita de permanecer em lugares húmidos, foi designado para trabalhar como porteiro em lugar extramamente húmido.

Parece-nos, pois, que o áto da empresa carece de corrigenda.

Si o reclamante está realmente inhabilitado para exercer o cargo de escriturario (o que, aliás, não se afirma categoricamente) deverá êle ser aproveitado em outras funções. Mas essas, devem ser compatíveis, já com a sua actividade normal, já com a sua capacidade mental, cessando o constrangimento em que se acha, cuja inadmissibilidade o proprio Dec. 20.465 patenteia, quando exige aquelas mesmas condições para o aproveitamento do empregado, no caso de aposentadoria por invalidez.

É este o nosso parecer S.M.J.

Rio, 16 de Abril de 1934.

Genardo S. Maria Baptista

Procurador Geral

EB/

Recebido no gab. em 25-4-34

br. 30

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 25 de Abril de 1934

Guacatema
Director da Secretaria

CONCLUSÃO

De ordem do Exmo. Snr. Presidente,
faço estes autos conclusos ao Relator
designado, Snr. Dr. Alberto

de Cunha

Em 10 de Junho de 1934

Guacatema
Director da Secretaria



ACCORDÃO N° _____

Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

1a. Secção

Proc. 8018/33

19 34

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: José Martins da Silva e a Companhia Telephonica Brasileira (São Paulo).

Relatorio.

O Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo encaminhou a este Conselho a reclamação de José Martins da Silva, que protesta contra o rebaixamento de funções a que o compeliu a Cia. Telephonica Brasileira. Allega-se que o reclamante, empregado com cerca de 30 annos de serviço, trabalhou nessa empresa, durante 12 annos, como escripturario, com os vencimentos mensaes de Rs. 500\$000, tendo, por vezes, exercido o cargo de chefe de secção. Em virtude de grave accidente no trabalho, occorrido em 1911, seu estado physico, desde então, o inhiibe de trabalhar em logares humidos. Entretanto, ultimamente, a empresa removeu-o das funções de escripturario para a de porteiro, embóra com os mesmos vencimentos, forçando-o a trabalhar em local extremamente humido. Entendem o reclamante e o Departamento Estadual do Trabalho que esse acto importa em violação do disposto no art. 53 do Dec. 20.465, não obstante tenha sido garantida a integridade dos vencimentos do reclamante.

Ouvida a empresa justifica ella o seu acto, asseverando que José Martins da Silva não produzia mais o trabalho reclamado pelo cargo que exercia e assim viu-se obrigada a transferil-o

32

de funcções, passando-o de escripturario a porteiro, por ser esta uma funcção mais suave e a unica em que poderia ser aproveitado no momento. Entende a empresa que o art. 53 do Dec. 20.465, não impede sejam os empregados com mais de 10 annos de serviço distribuidos pelas funcções que as necessidades da administração reclamarem, ou removidos para aquellas em que demonstrem melhor aptidão. Cita, finalmente, em apoio dessa asserção, a jurisprudencia deste Conselho.

De facto, este Conselho, attendendo á garantia de estabilidade funcional de que gosam os empregados com mais de 10 annos, ao mesmo tempo que se pronunciou pela intangibilidade dos vencimentos desses empregados, tem entendido que ás empresas assiste a livre faculdade de provêl-os num ou noutro serviço, transferindo-os de funcções sempre que assim julgarem conveniente as necessidades da administração.

Isto posto

Considerando que, no caso vertente, o acto da Empresa que sujeitou o reclamante a servir como Porteiro, desviando-o de suas funcções anteriores de escripturario, creou para elle uma situação de verdadeiro constrangimento e offensa ao seu direito de estabilidade;

Considerando que, si o reclamante está realmente inhabilitado para exercer o cargo de escripturario (o que, aliás, não se affirma categoricamente), deverá elle ser aproveitado em outras funcções compativeis já com a sua actividade normal, já com a sua capacidade mental, cessando o constrangimento em que se abha, cuja inadmissibilidade o proprio decreto 20.465 patenteia, quando exige essas mesmas condições para o aproveitamento do empregado, no caso de aposentadoria por invalidez;

33

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente processo para o fim de ser José Martins da Silva reconduzido ao lugar que occupava ou outro equivalente, na Companhia Telephonica Brasileira (São Paulo).

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1934.

Agostinho dos Reis Presidente

Alberto da Cunha Relator

Fui presente - *J. Leuz Ruy* Procurador Geral.

Publicado no "Diario Official" em 14 de janeiro de 1935

1-152

6 Snr. Director da Companhia Telephonica Brasileira

Rua Marechal Floriano, 168R i o

Transmitto-vos, de ordem do Sr. Presidente, para vosso conhecimento e devidos effeitos legais, copia authenticada do accordão proferido por este Conselho em sessão de 23 de Agosto de 1934, nos autos do processo em que são partes: José Martins da Silva, reclamante e essa Companhia, reclamada.

Outrosim, fica essa Companhia notificada dos termos do mesmo accordão, quanto ao decurso do prazo para o recursos legais, o qual, na conformidade do art. 120 do Regulamento annexo ao Dec. n° 24.784, de 14 de Julho do anno de 1934, correrá da data do recebimento da presente notificação.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

35

P. 8018/33

24

janeiro

5

/E

1-153

Snr. José Martins da Silva

A/C do Departamento do Trabalho Agrícola

- Secretaria da Agricultura - São Paulo

Transmitto-vos, de ordem do Sr. Presidente, para vosso conhecimento copia autenticada do accordo proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 23 de Agosto de 1934, nos autos do processo n° 8081 de 1933 em que sois interessado.

Attenciosas saudações

Obstina

2000 ~~Director Geral da Secretaria~~

*meo so, ptoes, eueberq
etunper, sep eu eapnad
20/1281 97 o 202*

28P/III/21, nr?

*Alto...
...
...*

P. 8018/33

24

Janairo

8

1/1

1-153

Sr. José Martins da Silva

A/C do Departamento de Trabalho Artístico

Secretaria de Agricultura - São Paulo

Transmitto-vos, de ordem do Sr. Presidente, para vossa conhecimento copia autenticada do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Trabalho, em sessão de 23 de Agosto de 1934, nos autos do processo n.º 8081 de 1933 em que se trata interessado.

Atenciosas saudações

Juntada:

Nesta data junto aos presentes autos, os seguintes autos de fls. seguintes, sob o n.º 1856/35.

Em, 15/III/1935

Luís Benjamim de A.
aud. 1.ª fase



COMPANHIA TELEPHONICA BRASILEIRA

36

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1935.

T-292



Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Nos autos do processo nº 8018/33

A "Companhia Telephonica Brasileira" (São Paulo), tendo justos embargos a oppôr á veneranda decisão desse Egre-gio Conselho, proferida nos autos do processo 8018/33, e pu-blicada no "Diario Official" de 14 de Janeiro ultimo, com a presente os offerece, requerendo a V. Excia. se digne mandar processal-os na fôrma da lei.

Nestes termos,

P. deferimento.

Pela Embargante.

No Sm. Bergamini de Recife para informar
Em 27 de Fevereiro de 1935
Rec. dos de Recife do Sudo
Director da 1ª Secção

[Handwritten Signature]
REPRESENTANTE

Isento de sello ex-vi do que dispõe o art. 67 do Dec. n. 20.465.

Rec.

14. FEV. 1935



COMPANHIA TELEPHONICA BRASILEIRA

34

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1935.

T-293

Embargando a respeitavel decisão de fls..., diz a "Companhia Telephonica Brasileira" (São Paulo), pelo seu representante legal infra-assignado, por esta e na melhor fórma de direito, o seguinte:-

E. S. N.

PRELIMINARMENTE,

I - P. que a decisão de fls..., dando provimento á reclamação de José Martins da Silva para ordenar a sua recondução ao lugar que occupava ou outro equivalente nos serviços da Empresa ora Embargante, é susceptivel de embargos, ex-vi do § 4º do art. 4º do Decreto numero 24.784, de 14 de Julho de 1934;

Pois,

II - P. que a decisão de fls..., está em flagrante conflicto, não só com a verdade dos factos, o espirito e a exegese da lei, mas ainda com a jurisprudencia pacifica desse Venerando Conselho;

Com effeito, quanto á verdade dos factos,

III - P. que o referido empregado foi transferido de Secção por absoluta conveniencia de serviço, por ter demonstrado completa incapacidade para continuar no cargo de escripturario, em cujas funcções commettia erros constantes e da maior gravidade para o serviço, a ponto de seus superiores hierarchicos já não poderem confiar na execução dos trabalhos que lhe competiam;

Por outro lado,

IV - P. que a necessaria transferencia, a que se o submetteu, de um serviço para outro, de nenhum modo poderá constrangel-o nem offender á sua dignidade, uma vez que a sua actual funcção não é absolutamente vexatoria ou aviltante, sendo de ponderar que se trata de um empregado que já occupou na

própria Companhia varios cargos de menor relevo, taes como os de simples trabalhador de rua, ajudante de Chefe de Turma, Installador-Operador, Encarregado de Secção, Encarregado de Postes, etc.;

Além disso, quanto ao aspecto juridico da hypothese,

V - P. que o acto da Companhia, transferindo o empregado em questão do cargo de escripturario para o de porteiro, não violou disposição expressa da lei, nem desrespeitou a interpretação que lhe tem sido dada pelos órgãos aos quaes compete a sua applicação;

De facto,

VI - P. que resulta do disposto no art. 53 do decreto nº 20.465, segundo o qual,

- "após dez annos de serviço prestado á mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o accusado por si ou com assistencia do seu advogado ou do advogado do syndicato de classe ou do representante do mesmo, si houver, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho",

que a garantia expressamente outorgada aos empregados com mais de 10 annos de serviço em empresas de serviços publicos é a de indemissibilidade "ad nutum", tanto que só poderão ser demittidos por motivo de falta grave, devidamente comprovada em processo administrativo;

Isto posto,

VII - P. que o decreto em apreço não consagra a garantia da não-transferencia do empregado para outras funcções, desde que tal medida seja aconselhada pelas necessidades dos serviços, sendo indiscutivel que a estabilidade no mesmo cargo ou funcção não constitúe conseqüencia logico e necessario da indemissibilidade "ad nutum";

Nessa conformidade,

VIII - P. que, antes de ser outorgada aos empregados

com mais de 10 annos de serviço em empresas de serviços publicos com a garantia da indemissibilidade, já gozavam, de ha muito, dessa regalia os empregados publicos, mediante as condições estabelecidas nas leis e regulamentos administrativos, não decorrendo, porém, do principio dessa estabilidade o privilegio da inamovibilidade funcional com a consequente inibição para o poder do Estado de transferir os funcionarios para outras funções ou serviços, de accordo com as conveniencias da Administração Publica;

Além disso,

IX - P. que de nenhum modo se pôde considerar como decorrência necessaria e logica da garantia de indemissibilidade sem causa o principio da inamovibilidade, especialmente si se ponderar que o artigo 53 do Decreto que regula as Caixas de Aposentadoria e Pensões, ao mesmo tempo que é uma disposição excepcional que concede a uma determinada classe de empregados (os que têm mais de dez annos de serviço) a garantia de estabilidade de que não gozam os demais, é uma norma restrictiva dos direitos das empresas de serviços publicos, por lhes cassar a faculdade outorgada pela legislação civil (art. 1.221 a 1.231 do Código Civil) de demittir livremente quaesquer funcionarios, seja qual fôr o seu tempo de serviço, desde que não contractados por tempo certo;

Ora,

X - P. que são interpretadas restrictivamente as disposições derogatorias do direito commum (Carlos Maximiliano - "Hermeneutica e Applicação do Direito", 1925, pag. 251), e está em pleno vigor a disposição do art. 6º da Introdução ao Código Civil, em virtude da qual

- "a lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

Consequentemente,

XI - P. que, á luz desses principios elementares de direito, verificado que a não-transferencia de funções não é

410

consectario logico e necessario da garantia da indemissibilidade "ad nutum", e dado ainda que a esse respeito a lei de excepção deixa de especificar o favor da inamovibilidade, não se pôde nem se deve interpretar tão amplamente o art. 53 da lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões para o fim de impedir, de maneira absoluta, que as empresas de serviços publicos possa remover os empregados que contem mais de 10 annos de serviços, para outras funções, de accôrdo com as suas reaes necessidades ou em virtude de razões de ordem technica e superior;

Do mesmo modo,

XII - P. que não será licito recusar ás ditas empresas o direito de aproveitar os seus empregados, seja qual fôr o seu tempo de serviço, da fôrma mais efficiente e adequada ao bom andamento dos seus trabalhos, maximé em se tratando da prestação de serviços de tamanha responsabilidade e importancia, como sejam os de utilidade publica;

À vista disso,

XIII - P. que a Companhia usou e não abusou do seu indiscutivel direito, de vez que, removendo o referido empregado do cargo de escripturario para o de porteiro, jamais teve - e nem poderia ter - o intuito de burlar a garantia estabelecida pelo citado art. 53, visto como essa transferencia de todo modo se impunha, a bem da boa ordem do serviço;

Ademais,

XIV - P. que não seria cabivel que uma empresa se visse na obrigação de conservar em determinado cargo um empregado que, no seu exercicio, tivesse revelado, de modo inequivoco, a sua incapacidade funcional;

Por outro lado,

XV - P. que ao reclamante não foram conferidas attribuições incompativeis com a sua posição social ou em desproporção com as suas habilitações profissionaes e capacidade mental,

nem tão pouco lhe foram reduzidos os vencimentos;

Finalmente, em face da jurisprudencia,

XVI - P. que, nos termos de pacificas e reiteradas resoluções desse Egregio Conselho, o acto da Companhia não feriu direitos do reclamante;

Com effeito,

XVII - P. que, em decisão de 4 de Dezembro de 1934 (Processo n° 1-6.575/34), publicada no "Diario Official" de 24 de Janeiro ultimo, á pagina 1731, entendeu o Conselho, em caso analogo, que a remoção de serviço, desde que não seja o empregado prejudicado nos seus vencimentos, como é a hypothese do caso presente, não acarreta desvantagem que mereça consideração por parte desse collendo Tribunal;

Na verdade,

XVIII - P. que, nos termos do referido accórdão, e de muitos outros que seria ocioso mencionar, "é facultado ás empresas transferir os seus empregados, de accôrdo com as conveniencias do serviço";

Egualmente,

XIX - P. que, em accórdão de 25 de Outubro de 1934 (Processo n° 903/34), publicado no "Diario Official" de 11 de Dezembro de 1934, á pagina 24.785, foi decidido que as "empresas podem distribuir os seus empregados pelas funcções que melhor lhes convierem, não sendo imprescindivel a prevalencia de ordem hierarchica, desde que não se verifique a reduccão de vencimentos".

Em conclusão,

XX - P. que, á vista das razões expostas, a Embargante procedeu de perfeito accôrdo com os preceitos juridicos e legais que regem a especie e em consonancia com a pacifica jurisprudencia do Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

12

Nestas condições, é de esperar que os presentes embargos sejam recebidos e afinal julgados provados para o effeito de ser reformado o respeitavel accórdão de fls..., e, em consequencia, mantido o acto da Companhia que transferiu, por absoluta conveniencia de serviço, o empregado José Martins da Silva para as funções que ora occupa.

Rio de Janeiro,

11 de Fevereiro de 1935

W. A. Schuster
Representante

*Isento de sello ex. vi
do que dispõe o art. 6º
do Dec. 20.465.*

— Informação —

Em atareo, por acumulo de serviço.

Apoiando-se no que dispõe o § 4º do art. 4º do Dec. nº 24.784, de 14 de julho de 1934, a Companhia Telefônica Brasileira, com o arazoado de fls. 37 usque 42 vem oppôr embargos ao accordo proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 23 de agosto do an-uo findo, e publicado no Diário Official de 14 de janeiro do cor-rente anno - vide fls. 31/33 - ac-cordão que deu ganho de causa à reclamação que José Mattius da Silva opprecou em tempo contra aquela Companhia, em virtude do rebaixamento de funções a que foi compelido pela mesma Companhia.

Os embargos são of-feridos deoan entrada nesta Secretaria dentro do prazo es-tabelecido em lei, ainda que desacompanhado de novos docu-mentos, como determina aquelle citado dispositivo.

Segundo se infer das razões adduzidas pela embargante, assumpto aliaís

já discutido e apuciado nos autos, pretende a mesma a reforma da decisão condemnatoria, levando a materia para o terreno do direito.

Não cabendo aqui qualquer commentario, sobre o assumpto ora ventilado nos autos, visto ser tal da competencia da autoridade superior, propouho, todavia, seguindo a pia e já de ha muito adoptada, que se permita ao embargado o direito de contestação, podendo ter vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Rio Janeiro, 15 de Março de 1935.
Helo Bazamini de Al.
ano 1ª fase

A' consideração do Snr. Director Geral

de accordo com a informação

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1935

Thodoso de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

A' 1ª Secção para preparar expediente ao embargado, dando-lhe vista nos autos por 10 dias, nesta Secretaria.

Rio 18/3/1935

Francisco de Paula Soares
pelo Director Geral

Recebido na 1ª em 19-3-35

A' Auxiliares Emancipa de Arcaçua para fazer o re-
cessario expediente Em 3 de Maio de 1935

Theodoro de Almeida Leal

Director da 1.ª Secção

Cumprido

Em 9/4/1935

Emancipa de Arcaçua
Ana. de L. L.

fls. 45

EA/

1-515

Sr. José Martins da Silva

A/C do Departamento do Trabalho Agrícola

Secretaria da Agricultura - São Paulo

Lêvo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que vos será dada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos embargos offerecidos pela Companhia Telephonica Brasileira ao accordão deste Conselho, proferido em sessão de 23 de Agosto do anno p. findo, que vos deu ganho de causa.

*ao Sr. José Martins da Silva
com o documento de fls.
de 424 e m. e de abalho a fls.*

Attenciosas saudações

*Francisco de Paula Watson
No impedimento do Director Geral*

Francisco de Paula Watson
No impedimento do Director Geral

EA/

1-215

Dr. José Martins da Silva
A/C do Departamento de Trabalho Agrícola

Secretaria de Agricultura - São Paulo

Lêvo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que vos será dada, nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (uma) hora, a vista dos embargos oferecidos pela Companhia Telefônica Brasileira, em sessão de 29 de Agosto de 1936. Lido em sessão de 29 de Agosto de 1936. Lido em sessão de 29 de Agosto de 1936. Lido em sessão de 29 de Agosto de 1936.

Juntada

Nesta data, junto aos autos o documento de fl. ,
protocollado sob o n° 737/36.

Pro, 29/1/936

Maria Aleuia M. de S. Miranda.
2º off.



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

fl. 46

infante

São Paulo, 15 de Janeiro de 1936

1891

Proc. 1301-F.T'

PROT. 1296
 Nº 7371
 DATA 21/1/36

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
	ARCHIVO

Ry

21

Sr. Presidente

Peço-lhe a gentileza de mandar informar a este Departamento, qual a situação de n/processo nº 1301, que se encontra nesse Conselho, protocollado sob nº 1-1296, e, em que são partes José Martins da Silva e a empregadora, Cia. Telephonica Brasileira.

Tenho a honra de reiterar á V.S. os protestos de minha alta consideração.

Jorge Street
 JORGE STREET
 DIRECTOR

AO/:-

23-1-34

Ao Illmo. Snr. Presidente do
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
R. Janeiro.

Recebido na 1ª Secção em

24/1/34



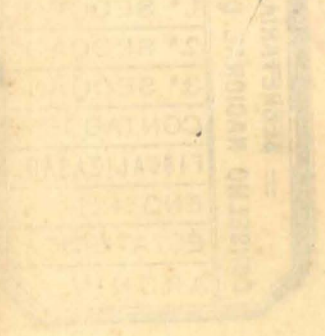
Ao 2º Official Maria Alcina para in-
formar, com urgencia.

Em 29 de Janeiro de 1936

[Handwritten signature]

1º Official

No impedimento do Director da Secção



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Large handwritten signature]

[Faint, illegible text at the bottom of the page]

fls. 47

- INFORMAÇÃO -

O Departamento Estadual do Trabalho, de S. Paulo, com o officio de fls. 46, solicita informações sobre o andamento do processo de reclamação de José Martins da Silva contra a Cia. Telephonica Brasileira, naquelle Estado.

Havendo a supra mencionada Empreza embargado a decisão deste Institutom proferida em sessão de 23 de Agosto de 1934, que deu ganho de causa ao reclamante, determinando a sua reintegração naquella Companhia, foi o mesmo, por officio de fls. 45, scientificado de que teria vista, nesta Secretaria, dos referidos embargos, afim de apresentar contestação aos mesmos.

Não havendo o interessado, até a presente data, se manifestado a respeito do assumpto tratado no referido officio, proponho, salvo melhor juize da autoridade superior, que se reitere o supra mencionado officio, por intermedio do Departamento Estadual do Trabalho, informando-se, ao mesmo tempo, o mencionado Departamento, do andamento do presente processo.

Ao Sr. Director desta Secção, para os fins convenientes.

Rio, 29 de Janeiro de 1936

Maria Alcina M. de La' Miranda
2º Official

De accordo, Á consideração do Snr. Director Geral.

Rio, de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1936

[Handwritten signature]
1º Official

No impedimento do Director da Secção

[Handwritten notes:]
Arrecada-se na forma proposta. N.º 1ª Secção.
Rio, 3/2/36
[Handwritten signature]
Director Geral

Ao 2º Official Maria Alcina para fazer o expediente pro-
posto.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1936

Primeira Secção do Trabalho 1º Official

No impedimento do Director da Secção

Execução 10/2/36

Cumprido em 11/2/1936
Maria Alcina M. de Sá Miranda
2º official.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1. SECÇÃO

EXPEDIU-SE *officio* N.ºs 1-211 e 1-212,

EM 17 DE Fevereiro DE 1936

M. A. M. de Sá Miranda
2º off.

Proc.8.018/33

17

Fevereiro

6.

MA/SSBF.

1-211

Sr. José Martins da Silva

A/C do Departamento Estadual do Trabalho.

São Paulo.

Estado de São Paulo.

Reiterando o officio nº 1-515, de 9 de Abril do anno p. findo, communico-vos que vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos embargos offerecidos pela Companhia Telephonica Brasileira ao accordo do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, de 23 de Agosto de 1934, que determinou a vossa reintegração naquella Empreza.

Attenciosas saudações.

Director Geral da Secretaria.

Proc.8.018/33.

17

Fevereiro

6

MA/SSBF.

1-212

Sr. Director do Departamento Estadual do Trabalho.

São Paulo.

Estado de São Paulo.

Em resposta ao vosso officio de 15 de Janeiro ultimo, no qual solicitaes informações a respeito do andamento do processo de reclamação de José Martins da Silva contra a Companhia Telephonica Brasileira, cumpre-me levar ao vosso conhecimento que, nesta data, esta Secretaria officiou ao interessado, por intermedio desse Departamento, concedendo-lhe vista dos embargos offercidos por aquella Companhia ao accordo deste Conselho, de 23 de Agosto de 1934, que determinou a sua reintegração nos serviços da mesma.

Attenciosas saudações.

Director Geral da Secretaria.

M. 50

Ao 2º Official Maria Alcina para verificar e informar o numero de registro e data da expedição do officio de fls. 48, bem como se o mesmo teve resposta.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1937

Francisco Dias da Silva
S. C. Director da 1ª. Secção

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho supra, que o officio nº 1-211, de 17 de Fevereiro de 1936, fls. 48, foi registrado na Agencia dos Correios e Telegraphos sob o nº... 6.425 em 18 do mesmo mez e anno, conforme verificação feita no livro competente, fls. 123, da Portaria deste Conselho.

Não tendo havido resposta ao citado officio, proponho a remessa dos autos á consideração da autoridade superior, para que determine as providencias que julgar de direito.

Primeira Secção, 1º de Março de 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Off. Adm. Classe "I"

M/S

Em face do exposto, submetto o presente processo á consideração do Sr. Director Geral, afim de que determine o que achar conveniente.

Primeira Secção, 1º de Março de 1937

Francisco Dias da Silva
S. C. Director da 1ª. Secção.

Rec 2.3.37

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Rec. na Proc. Em 3 de março de 1937
em 9-3-37

Maria Alcina
Director da Secretaria

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1937

Procurador Geral

Opin. exp. promovida a
multiplicar por intermédio da
C. A. I.

Rio, 10/3/1937
Fernando A. Garcia Baptista
1º. Sec. de P. Geral

fol. 94/37

A consideração do Sr.
Presidente.

Rio, 27/3/37
Waldemar
D. Silva

Como opin. a Procuradoria. Rio, 29
de Março de 1937. J. Albano.

A 1ª Secção para fazer o
novo expediente requerido
e ordenado.

Rio, 30/3/37
Waldemar
D. Silva

Recebido na 1ª Secção em 1/4/37

Ao Esc. Reguanni de Alencar para providenciar sobre o expe-
diente ordenado Em 6 de Março de 1937

Neodano de Almeida Leite

Director da 1ª Secção

Ameyido Rio, p. 4. 37
Atsapamint.



AG/SSBF.

9

Abril

7

fls. 52

1-501/37-8.018/33.

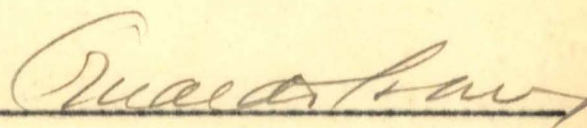
Sr. Presidente da C.A.P. da Companhia Telephonica
Brasileira

Rua Visconde de Inhaúma nº 54 - 2º andar.

Rio de Janeiro

Solicito vossas providencias no sentido de fazer chegar ás mãos do associado José Martins da Silva o incluso officio, onde é o mesmo associado convidado a oferecer contestação aos embargos oppostos pela Companhia Telephonica Brasileira (São Paulo) á decisão deste Conselho, de 23 de Agosto de 1934, que determinou a reintegração do referido empregado.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

fls. 52

1-502/37-8.018/33.

Sr. José Martins da Silva

São Paulo

Levo ao vosso conhecimento que tendes o prazo de 20 dias, contados da data do recebimento do presente, para oferecerdes contestação aos embargos opostos pela Companhia Telephonica Brasileira á decisão deste Conselho, de 23 de Agosto de 1934, que determinou a vossa reintegração no serviço da referida Empresa.

Caso não seja attendida a presente notificação, no prazo determinado, correrá o respectivo processo á vossa revelia.

Attenciosas saudações

(as.) Oswaldo Soares

(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

83

APRIL

1937

1-802/37-6.018/55

Dr. José Martins da Silva

São Paulo

Junta da

Nesta data, junto a fls. 54/55
destes autos, o documento protocola-
do sob o nº 6.372/37.

Rio, 18/5/937

Maria Aleina M. de S. Miranda
Off. Adm.

(Ass. Geral de Secretria)

(GONALDO SOARES)

Director Geral da Secretria



Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1937.

fl. 54

RUA VISC. DE INHAÚMA, 64
CAIXA POSTAL 1014
RIO DE JANEIRO

REF-10-5/689

Ilmo. Snr.
Diretor Geral do
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
N E S T A

SECRETARIA GERAL
VISE
6372
11 11 5 11 11 11
MINISTÉRIO
PRESIDENTE
DIRETOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECCAO
2.ª SECCAO
3.ª SECCAO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATÍSTICA

M/S.

Com referência ao assunto de seu ofício nº 1-501/33 de 9 de Abril p. passado, passamos às mãos de V.S. o "recibo protocolo" assinado pelo Snr. José da Silva, documentando o recebimento do ofício que lhe dirigiu esse Egregio Conselho.

Sem outro motivo, valemo-nos do momento para expressar a V.S. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Alfredo Thomaz dos Santos
Alfredo Thomaz dos Santos
PRESIDENTE DA JUNTA
ADMINISTRATIVA

1 Anexo

Do Off. Maria Alcina M. para informar
Em 15 de Maio de 1937
Theodor de Paula da Sodei
Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 12.5.37



RECIBO - PROTOCOLO

fls. 55

Recebi da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da
Companhia Telephonica Brasileira o officio nº 1-502/37-8.018/33 do Conselho
Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro , 27 de Abril de 1937

Assinatura

Jose da Silva



A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Telephonica Brasileira transmite a declaração de José Silva, interessado nestes autos, de haver recebido o officio desta Secretaria, sob o nº 1-502, de 9 de Abril ultimo, concedendo-lhe prazo para offerecer contestação aos embargos oppostos pela Companhia Telephonica Brasileira á decisão do Conselho Nacional do Trabalho, de 23 de Agosto de 1934, que determinou a sua reintegração nos serviços daquela Empresa.

Propondo se aguarde o pronunciamento do interessado acerca do alludido officio de fls. 53, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 18 de Maio de 1937

Mania Alcina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

Handwritten initials

INFORMAÇÃO

A consideração do Sr. Director Geral de accordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1937

Reodor de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

Handwritten signature

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral, de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 3 de Maio de 1937

Handwritten signature

Director da Secretaria

No imp. do Rec. na Gve. em 3-6-37



VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1937

Procurador Geral

Não vejo razão para que o
processo sobre a empresa mencionada
seja enviado à Secretaria Financeira
certificado a expiração do prazo
elaborado o pedido para seu envio
a fim de não ocorrer a prescrição
em certificado o término do prazo.

Rio 4/6/37
Fernando Campos Baptista
1º Adv. do G. Penal

Rec. 4-10

D. 1ª. Seção

Rio 4/6/37

Marcos
Mouy Oficial

Recebido na 1ª Seção em 9.6.37

Aguarda - re

Em 10 de junho de 1937

Theodoro de Almeida Toledo
Diretor da 1ª Seção

Certidão

Certifico que até a presente data não houve reposição ao officio de fe. tendo expirado o prazo marcado.

INFORMAÇÃO

Assim, propouho a
subida dos autos á apreciação
da autoridade superior.

Rio, 17. XI. 37
M. Bergamini

A' consideração do Snr. Director Geral, seus es
quemas autor informados

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1937
Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1ª Seção

VISTO - Ao Snr.

de ordem do Exmo.

10 Novembro 1937
Maurício
Director da Secretaria

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1937

Procurador Geral

Preliminarmente. Os
embargos foram apresentados no
prazo legal.

de meritis - Nenhuma
matéria de fato foi articulada,
com documentos novos capazes de
alterar a configuração da espécie
tal como a apreciação e acordos em-
bargados.

Quanto a matéria de direito
e os fatos que a ilustram, perfei-

tamente esclarecidos no processo e não modificados pelos embargos, reportamos-nos ao parecer de p. 27, em que se acham rebatidos os argumentos reeditados nos embargos.

O arrolado embargado, mandando-se o empregado José Martins da Silva fosse reconduzido ao lugar que occupava em a outro equivalente, decidio: com a lei e mereu ser mantido.

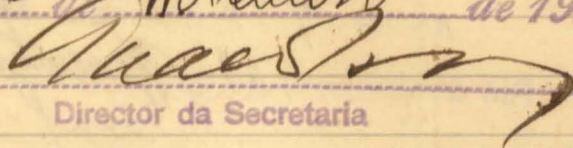
Rio, 23/11/1937.
Geraldo S. Soares Baptista
1º seg. do P. Geral.

25.11.37

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 26 de novembro de 1937



Director da Secretaria

Remetta-se a 3 Camara

Rio de Janeiro, 3 de Dez. 1937


PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator sorteado Sr. _____

Rio, _____ de _____ de 19____

Secretario da Sessão



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Designado relator o Sr. Conselheiro

Guilherme Guin

Rio de Janeiro, 17 de Dez. de 1937

[Signature]

PRESIDENTE

N. 503 - Recolli no dia 22 -
virtos para julgamento

em 25-12-37

[Signature]

Processo n°. 8.018 - 933

José Martins da Silva, sendo escripturario da Companhia Telephonica, com os vencimentos mensaes de 500\$000, foi transferido para o logar de porteiro percebendo os mesmos vencimentos.

Contra a transferencia assim feita foi apresentada a reclamação encaminhada a este Conselho, sendo ouvida a Companhia Telephonica que justifica o acto como motivado por absoluta conveniencia de serviço, por ter o reclamante demonstrado completa incapacidade para continuar no cargo de escripturario, em cujas funções commettia erros constantes e de maior gravidade para o serviço.

O Accordam de fls. 31, deu ganho de causa ao reclamante, mandando que a Telephonica o reconduza no logar que occupava ou outro equivalente.

Dentro do prazo legal são offerecidos os embargos de fls. 37, onde a Telephonica, sobre o ponto de vista de direito, mostra não ter havido qualquer infracção ao preceituado no art°. 53 do Dec°. 20.465, desde que não foram reduzidos os vencimentos do empregado.

E, ainda, que este Conselho pelo Accordão de 25 de Outubro de 1934, no processo n°. 903-34, decidiu que - "as empresas podem distribuir os seus empregados pelas funções que melhor lhes convierem, não sendo imprescindivel a prevalencia de ordem hierarchica, desde que não se verifique a reduccão de vencimentos".

Handwritten signature/initials in a large, stylized cursive script.

O reclamado, apesar de notificado, não contestou os embargos, nem, desde o inicio do processo, refutou a allega- da incapacidade ou incompetencia para continuar no cargo de es- cripturario.

V O T O

Recebo os embargos para reformar o Accordam embar- gado, porquanto:

1º) - Estando provado não ter havido redução de vencimentos, não existe qualquer infracção ao direito de esta- belidade previsto no artº. 53 do Decº. 20.465.

2º) - O Conselho adstricto ao exame do caso no pon- to de vista da estabilidade, embora podendo evitar a redução de vencimentos, como consequencia logica dessa estabilidade, não deve, como na hypothese presente, intervir para obrigar a empresa a reconduzir o empregado no lugar que occupava ou outro equivalente - Seria tolher a acção das empresas que, d'aqui em diante, em simples transferencias de empregados por convenien- cia das necessidades da administração, ficariam sujeitas ao beneplacito deste Conselho.

3º) - O Accordão citado nos embargos de fls. 41 - (proferido no processo nº. 903/34), bem decidindo caso seme- lhante, declarou que: "as empresas podem distribuir os seus em- pregados pelas funções que melhor lhes convierem, não sendo im- prescindivel a prevalencia de ordem hierarchica, desde que não se verifique a redução de vencimentos.

Essa é a bõa doutrina, como aliás é a Jurisprudencia sempre obedecida e que não deve ser alterada.

E' o meu voto.

3.3. 19 - Ju. - 938
Luiz José Serre

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1.ª SECÇÃO)

PROCESSO N. 8018

1933

José Martins Silva ^{INTERESSADO} ~~reclamante~~
contra a Cia. Tel. Brasileira

Embargos opzencidas pela
Cia ao acordão deste C.
Conselho

RELATOR

Dr. Fealter

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

17-12-37

DATA E RESULTADO DO JULGAMENTO

19/10/38 — Reclamante se
absent. para reformar a
Dec. embargada por C. v. t. s.
contra S. inclusive, visto, certo que
os dados de S. para, que existam os
embargos.



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ACCORDÃO

Proc. 8.018/33

Secção

Ag/JP

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que são partes: a "Companhia Telefônica Brasileira", como embargante, e José Martins da Silva, como embargado:

Considerando que José Martins da Silva, sendo es-
criturário da Companhia Telefônica Brasileira, com os vencimentos mensais de 500\$000 (quinhentos mil reis), foi transferido para o lugar de porteiro, percebendo os mesmos vencimentos;

Considerando que contra essa transferência ofereceu o empregado a reclamação de fls. 2;

Considerando que a Empresa justificou o ato como motivado por absoluta conveniência de serviço, por ter o reclamante demonstrado incapacidade para continuar no cargo de es-
criturário, em cujas funções cometia erros constantes e de maior gra-
vidade para o serviço;

Considerando que por Acórdão de 23 de Agosto de 1934 - publicado no Diário Oficial de 14 de Janeiro de 1935 - foi a reclamação julgada procedente e determinada a recondução do su-
plicante ao cargo que ocupava ou outro equivalente (fls. 32/33);

Considerando que a essa decisão opõe embargos a Em-
prêsa, com fundamento no § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao
Decreto 24.784, de 14 de Julho de 1934;

Considerando, preliminarmente, que os referidos em-
bargos foram oferecidos dentro do prazo legal, não tendo o empre-
gado, apesar de notificado, apresentado qualquer contestação;

Considerando, de meritis, que a Empresa, nas ra-
zões de fls. 37 usque fls. 42, procura demonstrar, sobre o ponto

de vista de direito, não ter havido qualquer infração ao preceituado no art. 53 do Decreto 20.465, de 1931, dê's que não foram reduzidos os vencimentos do embargado, e, ainda, que este Conselho pelo Acórdão de 25 de Outubro de 1934 (Processo nº 903, de 1934) decidiu que "as emprêsas podem distribuir os seus empregados pelas funções que melhor lhes convierem, não sendo imprescindível a prevalência de ordem hierarquica, dêsde que não se verifique a redução de vencimentos";

Considerando que, bem estudados os fundamentos dos embargos e as razões em que se fundou o acórdão embargado, são aqueles procedentes, porquanto, estando provado não ter havido redução de vencimentos, não existe qualquer infração ao direito de estabilidade previsto no art. 53 do Dec. 20.465, citado;

Considerando, outrossim, que este Conselho, adstrito ao exame do caso no ponto de vista da estabilidade, embora podendo evitar a redução de vencimentos, como consequência lógica dessa estabilidade, não deve, como na hipótese presente, intervir para obrigar a Emprêsa a reconduzir o empregado ao lugar que ocupava ou outro equivalente, pois seria tolher a ação das emprêsas que, de futuro, em simples transferência de empregados, por conveniência das necessidades da administração, ficariam sujeitas ao beneplacito deste Conselho;

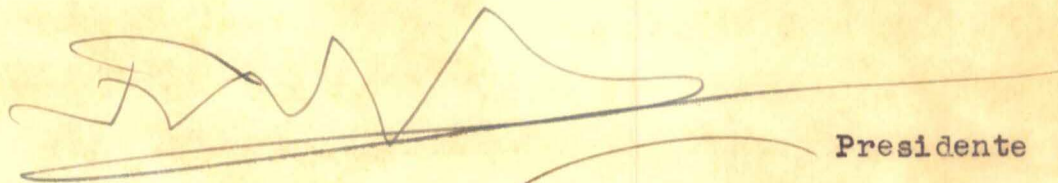
Considerando, finalmente, que o Acórdão citado pela embargante firmou a bôa doutrina, que, aliás, tem sido sempre obedecida e que não deve ser alterada; Isto posto,

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, conhecer dos embargos e julgá-los provados para o fim de, reformando o Acórdão de 23 de Agosto de

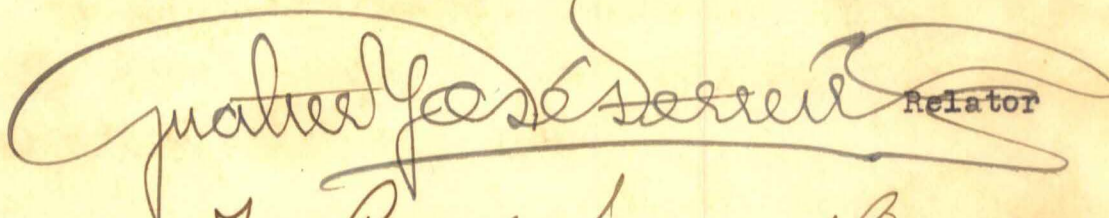
964
LA

1934, considerar destituida de fundamento a reclamação de fls. 2.

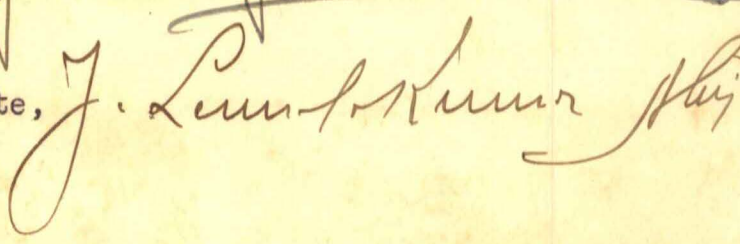
Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1938



Presidente



Relator

Fui presente,  Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 8 de abril de 1938

AG/MP.

19

Abril

8

01. 65
207

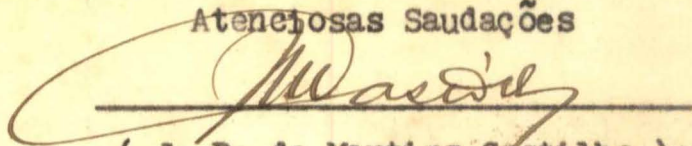
1-573/38-8.018/33

Snr. Representante da Cia. Telefonica Brasileira
Rua Marechal Floriano nº 168.

Rio de Janeiro

Transmito-vos, para os devidos fins,
copia devidamente autenticada do acórdão proferido
pelo Conselho Nacional do Trabalho, em Sessão Ple
na de 19 de Janeiro do corrente ano, nos autos do
processo em que são partes, essa Empresa, como em
bargante e José Martins da Silva, como embargado.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)


Diretor de Secção, no impedimento
do Diretor Geral

1-574/38-8.018/33

Snr. José Martins da Silva
A/C da C.A.P. da Companhia Telefonica Brasileira
Rua Visconde de Inhaúma, 64.
Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento que o Conselho Nacional do Trabalho, em Sessão Plena de 19 de Janeiro proximo passado, pelos fundamentos constantes do Acórdão publicado no "Diario Oficial" de 8 de Abril corrente resolveu aceitar os embargos opostos pela Companhia Telefonica Brasileira á decisão de 23 de Agosto de 1934 e, em consequencia, considerou destituida de fundamento legal a reclamação que oferecestes contra a vossa transferencia de funções.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento
do Diretor Geral



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Des 67
ED

9.422 b.

Recup
no
moo

A 1ª Secção, para fazer o
levantamento do Departamento de q.s.,
para juntar os processos nos
8018/30.

27/1/38
Macedo
S. Paul



1068
88

Ver o processo 8018/33
oposto a voluntaria
de José Martins de Brito
Rio, 20/11/58
Quarta

O processo em apreço
foi concluso para julgamento em
12.37. Rio, 24.1.58
Joel Alexandre
et

At Ricardo de Castro
p'dr. e p' hon. pref. em
Rio, 20/11/58
Quarta

Recibo

O processo em apreço foi julgado em
27/11/58 pelo Sr. Dr. Ricardo de Castro
e foi desprovido de embargos. Desse modo
tem havido a 2ª sessão, Rio, 27/11/58
pelo Sr. Dr. Ricardo de Castro
etc. etc.



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

São Paulo, 12 de dezembro de 1933.

J/55.778

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-14439

Em 18 de Dezembro de 1933

Sr. Presidente

Reportando-me aos ofícios nºs J/33.599 e J/47.368 endereçados a V.S. por esta Diretoria, em datas de 26 de julho e 26 de outubro do corrente ano, respetivamente, tenho a honra de solicitar de V.S. se digne de informar qual o despacho do requerimento em que José Martins da Silva, empregado da Cia. Telefonica Brasileira, em São Paulo, péde seja a sua queixa submetida á apreciação desse Egregio Conselho, para onde foi encaminhada.

Reitero a V.S. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

José de Paiva Castro
José de Paiva Castro
Diretor interino

Ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

RIO DE JANEIRO

HMV/IOL

18/12

O presente doc. prende-se ao processo n.º 80 18/33, que subiu à consideração do Sr. Diretor em 20-11-33.

Rio, 20 de Dezembro de 1933.

Leonor C. Franca
2.ª Oficial.

Encaminha-se o Protocolo Qual, para informar sobre o último andamento.

Rio, 26-12-33 - R. S. Mimoso,
Dir. de Secção.

O processo constante da informação supra, foi encaminhado a Secção de Fiscalização em 13-12-33.

Rio - 27-12-33.

Waldyr Francisco Leite
Rep. de 1.ª classe.

Diretor
31.1.34

Nessa conformidade, encaminha-se a Suspetona, para esclarecer sobre o que consta.

Rio, 27-12-33 - R. S. Mimoso,
Dir. de Secção.

Recebido em 27/12/33 ndh

O processo 8018/33 se acha como Suspetor Billecourt em S. Paulo. H. Elob

12.7.60

Faint handwritten text, possibly a signature or name.

Faint, mirrored handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint handwritten text, possibly a name or address.

Junta

Junta, nesta data, aos presentes
autos os documentos protocolados sob
o nº 4138/38, da Caixa de Aposentadoria
e Pensões dos Empregados da Compa-
nhia Telefônica Brasileira.

24-5-38

Ernestina de Azevedo



RUA VISC. DE INHAÚMA, 64
CAIXA POSTAL 1014
RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1938

REF:10-1/2778

Nº 14/04

Ilmo. Snr.

Diretor Geral do

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N E S T A

Presado Snr.

Temos o praser de passar ás mãos de V.S. o "recibo-protocolo", assinado pelo Snr. José da Silva, documentando o recebimento do oficio que lhe dirigiu esse Egregio Conselho, cuja entrega nos fôra solicitada.

Sem outro motivo, valemo-nos do ensejo para expressar a V.S. os nossos protestos de aprêço e consideração.


Alfredo Thom dos Santos
PRESIDENTE DA JUNTA
ADMINISTRATIVA

Sala
10N



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CASA DO GOVERNADOR
RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1938

147

PROTODOLLO GERAL

Nº 7438

DATA 7/5/38

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	ARQUIVO

REP: 10-1/3778

Nº 14/04

Ilmo. Ssr.

Director Geral do

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RE: 10-1/3778

Prezado Ssr.

V. S. os nossos protestos de apreço e consideração.

sem outro motivo, valem-nos de enaço para expressar a

licitada.

ofício que lhe dirige esse Serviço Conselho, cuja entrega nos fora se-

culo", assinado pelo Ssr. José da Silva, documentando o recebimento do

Tempo o prazo de passar às mãos de V. S. o "recibo-proto-

Alfredo Thom dos Santos
PRESIDENTE DA JUNTA
ADMINISTRATIVA

10/5/38

10/5/38



*Posto
EOP*



RECIBO - PROTOCOLO

Recebi da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da
Companhia Telephonica Brasileira, o officio nº 1-574/38, do Conselho Nacio-
nal do Trabalho, em envelope fechado.

São Paulo, 30 de *April* de 1938

Jose da Silva
Assinatura

Snr. José da Silva - APOSENTADO - SÃO PAULO;

A-18



8078/33

Doc. 7138/38

Sr. Diretor de Seção.

Com referencia ao documento anexo cabe-me informar que o mesmo se prende ao processo nº 8078/33 cujo assunto é pertinente a 1ª Seção.

Rio, 17-5-38

Sara de B. Soares
Bocet

Encaminha-se à 1ª Seção,
em face da informação

Nº 1815738
K. Almeida

D. i. u. l.

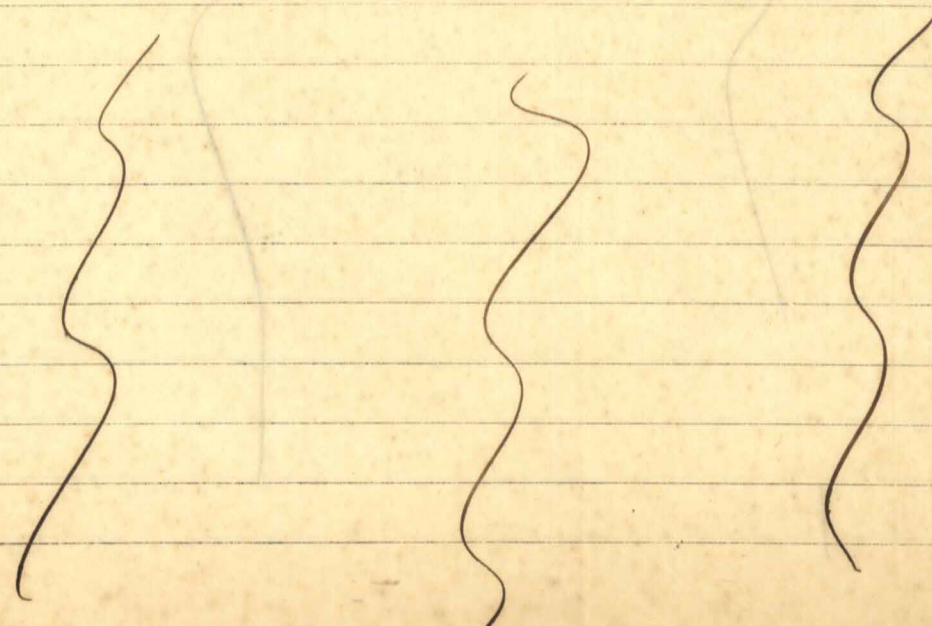
No Of. Encaminha de referencia para informação

em 19 de Maio de 1938

Medmo de Almeida Sodré

Director da 1ª Seção

8078/33



fls 74
ECP

INFORMAÇÃO

A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Telefonica Brasileira transmite a este Conselho o "recibo protocolo" assinado pelo seu associado José Martins da Silva, pelo qual prova que o mesmo está de posse do officio desta Secretaria (junto por copia a fls.), que dava ciencia da decisão deste Conselho, proferida no acordão de fls.

Em se tratando de uma decisão do Conselho Pleno, em gráo de embargos e, portanto, de ultima e definitiva instancia, ex-vi do disposto no § 5º do art. 4º § 4º do decreto 24.784, de 14 de Julho de 1934, proponho o arquivamento dos autos, salvo melhor juizo da autoridade superior, á cuja consideração submeto estes autos.

Primeira Secção, 24 de Maio de 1938

Emacina de Moraes
Of. Adm.

Rec. em 26-5-38

Aguarda-se

Em 26 de Maio de 1938

Alcides de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção